

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 4199 , DE 2001

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 5º e 12 e acrescenta o art. 4ºA e os incisos IV e V no art. 5º, todos do Decreto-Lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O projeto visa regulamentar a atividade do quiropraxista, profissional de graduação superior que atua na área de saúde.

Em sua justificativa o autor do projeto assevera que este projeto vem ao encontro da realidade brasileira em regulamentar uma profissão de suma importância para o povo, se estendendo, também, a um trabalho educativo não só junto ao paciente, mas com a comunidade em geral, na orientação e correção de hábitos posturais, dos aspectos ergonômicos na área de trabalho, na promoção as atividades físicas orientadas e exercícios apropriados de reabilitação, dentro de uma visão multidisciplinar.

Acrescenta, ainda, que tem um grande alcance econômico, pois os custos com os problemas da coluna, principalmente as lombalgias, junto as empresas e para os órgãos públicos são enormes e já se transformou num problema de saúde pública, conforme tem descrito a OMS, asseverando que as lombalgias ocupacionais , no mundo industrializado, são uma epidemia, que só poderá ser controlada através de um trabalho multidisciplinar, incluindo aí o conhecimento específico da profissão de quiropraxia (Mikheev,1993).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO

A globalização e o dinamismo da vida moderna, tem causado uma corrida contra o tempo, de maneira que nos grandes centros urbanos, as pessoas não têm tempo para o desenvolvimento de atividades físicas e a adoção de posturas educativas para o corpo no exercício de suas atividades profissionais.

Essa situação tem causado ao longo do tempo, um grande prejuízo para o desenvolvimento do país, além de um gasto enorme com o sistema de saúde e medicamentos para a recuperação de pessoas vitimadas por lesões musculares, das articulações e da coluna.

Em resposta a esse quadro, surgiu no mundo moderno a profissão do quiropraxista, que é um profissional da área de saúde que diagnostica e realiza tratamento preventivo e recuperativo desse tipo de distúrbio. Ao ponto de, nos Estados Unidos da América, ser a terceira profissão em número de habilitados.

No Brasil já temos funcionando, legalmente, dois cursos de nível superior em duas Faculdades: a Anhembí Morumbi, em São Paulo; e a FEEVALE, Rio Grande do Sul, conveniadas com Universidades Americanas, e com cinco anos de duração.

Este projeto vem regulamentar uma profissão de suma importância para o povo brasileiro, para os profissionais em formação e para aqueles que já a exercitam, porém, tendo em vista a especificidade da profissão, altero o projeto original apresentando um substitutivo para que se constitua uma lei independente uma vez que o Decreto-lei alterado é específico do fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, pelo que, voto pela aprovação do presente projeto de lei, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em de agosto de 2.001

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ
RELATOR

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI N.º 4.199 , DE 2.001
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Regula a profissão de quiropraxista e dá
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei regula a atividade do profissional de quiropraxia:

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de quiropraxista ou também denominada quiropata, quioprático ou quiropatia, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O profissional de que trata o artigo anterior, diplomado por curso reconhecido, realizado em Universidade ou Faculdade, é profissional de nível superior.

Art. 4º É atividade privativa do quiropraxista executar métodos e técnicas para realizar a análise diagnóstica dos distúrbios bio-mecânicos do sistema neuro-músculo-esquelético e corrigir as alterações decorrentes do desalinhamento articular, com técnicas de ajustamento ou manipulação, principalmente da coluna vertebral.

Art. 5º O profissional de que trata esta lei poderá, ainda, no campo de suas atividades específicas:

I - dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

II - exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

IV - realizar ou solicitar exames clínicos e radiológicos, com a finalidade de planejar, coordenar e realizar o plano de tratamento do paciente, com o fim de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física e o bem-estar do mesmo;

V - encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração.

Art. 6º Os profissionais de que trata esta lei, diplomados em cursos superiores em estabelecimentos de ensino estrangeiros, devidamente reconhecidas no país de origem, poderão revalidar seus diplomas.

Art. 7º Os diplomas conferidos pelos estabelecimentos de ensinos a que se refere o artigo 3º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8º Os portadores de diplomas expedidos até a data da publicação da presente lei, por escolas ou cursos reconhecidos, terão seus direitos assegurados, desde que preencham os requisitos e requeiram o respectivo registro.

Art. 9º É assegurado, a qualquer entidade pública ou privada, que mantenha cursos de quiropraxia, quiropatia ou quiroprática, o direito de requer seu reconhecimento, desde que observado o disposto nesta lei.

Art. 10. Todos aqueles que, até a data da publicação da presente Lei, exerçam há mais de cinco anos, a atividade de que trata esta lei, poderão ser reconhecidos, na seguinte conformidade:

I – os profissionais de nível superior da área de saúde, que tenham realizado curso, não enquadrados nos arts. 3º e 6º, desde que sejam submetidos a curso de conversão e atualização nas Faculdades ou Universidades que tenham cursos regularmente funcionando;

II - os profissionais de nível superior, que não sejam da área de saúde, que tenham realizado curso, não enquadrados nos arts. 3º e 6º, desde que sejam submetidos a curso nas faculdades ou Universidades que tenham cursos regularmente funcionando;

III - os profissionais de nível médio, que tenham realizado curso, não enquadrados nos arts. 3º e 6º, desde que sejam submetidos a curso especial nas faculdades ou Universidades que tenham cursos regularmente funcionando;

§ 1º Poderão ser classificados como auxiliar de quiropraxia, todos aqueles que tenham realizado cursos ou estágios de especialização em entidade pública ou privada, desde que não se enquadrem no caput e seus incisos, deste artigo, e realizem exame de suficiência.

§ 2º. O Ministério da Educação e Cultura promoverá a realização, junto às instituições universitárias competentes, dos cursos de conversão, especialização e dos exames de suficiência a que se referem este artigo.

Art. 11. O governo Federal instituirá ou designará o Conselho Federal competente para exercer o controle social desta profissão.

Art. 12. Ao órgão competente do Ministério da Saúde caberá fiscalizar em todo o território nacional, diretamente ou através das repartições sanitárias congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios, o exercício da profissão de que trata a presente lei, até que seja instituído ou designado o Conselho Federal competente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala das Comissões, em de agosto de 2.001

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ
RELATOR